



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**  
 Viaduto Dona Paulina, 80 - São Paulo-SP - CEP 01501-020  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**DECISÃO-MANDADO**

Processo Digital nº:	<b>1030227-54.2024.8.26.0053</b>
Classe - Assunto	<b>Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Exame de Saúde e/ou Aptidão Física</b>
Requerente:	<b>HELITON DE CAMPOS</b>
Pessoa(s) a ser(em) citada(s):	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, CNPJ 46.395.000/0001-39, Viaduto do Chá, 15, Centro, CEP 01002-900, São Paulo - SP</b>

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **RODRIGO SOUSA DAS GRACAS**

Vistos.

1) Indeferem-se os benefícios da justiça gratuita pleiteados pela parte autora.

O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal dispõe que *o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, nesse passo, estabelece mera presunção relativa de hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para demonstrar a capacidade financeira.

Registre-se ainda que a concessão indiscriminada dos benefícios da justiça gratuita, a toda e qualquer pessoa que se afirme pobre em processo judicial sem uma única prova indicativa disso, é um dos fatores que contribuem para a invencível quantidade de processos que são trazidos a Juízo, porque o custo financeiro da demanda é um dos dados a serem considerados pelo litigante antes da propositura de uma lide, fazendo com que ele reflita sobre os fundamentos de seu pedido. Não se está dizendo, de forma alguma, que a presente demanda está destituída de suporte jurídico, até porque o exame da questão da gratuidade da justiça antecede o exame do mérito dos pedidos. Mas é certo que a exoneração liminar da responsabilidade de arcar com as consequências financeiras de um processo, sem qualquer exame dos elementos probatórios concretos trazidos ao processo, contribui para que, muitas vezes, pleitos manifestamente infundados sejam trazidos a Juízo.

Do mesmo modo, não pode ser ignorado que toda demanda produz um custo ao Estado, custo este que deve ser suportado por aquele que individualmente vai usufruir do serviço judicial. Assim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita a quem não comprova ser efetivamente pobre acaba por penalizar, indevidamente, toda a sociedade. E, anote-se, taxa judiciária não é imposto, portanto serve apenas para fazer frente ao custo do serviço utilizado com exclusividade pelo jurisdicionado.

Muito oportuna é a lição de Cândido Rangel Dinamarco, pois:

*O processo custa dinheiro. Não passaria de ingênua utopia a aspiração a um sistema processual inteiramente solidário e coexistencial, realizado de modo altruísta por membros da comunidade e sem custos para quem quer que fosse. A realidade é a necessidade de despender recursos financeiros,*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**  
 Viaduto Dona Paulina, 80 - São Paulo-SP - CEP 01501-020  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*quer para o exercício da jurisdição pelo Estado, quer para a defesa dos interesses das partes. As pessoas que atuam como juízes, auxiliares ou defensores fazem dessas atividades profissão e devem ser remuneradas. Os prédios, instalações, equipamento e material consumível, indispensáveis ao exercício da jurisdição, têm também o seu custo.*

*Seria igualmente discrepante da realidade a instituição de um sistema judiciário inteiramente gratuito para os litigantes, com o Estado exercendo a jurisdição à própria custa, sem repassar sequer parte desse custo aos consumidores do serviço que presta. Em tempos passados já se pensou nessa total gratuidade, mas prepondera universalmente a onerosidade do processo para as partes, porque a gratuidade generalizada seria incentivo à litigância irresponsável, a dano desse serviço público que é a jurisdição. Os casos de gratuidade são excepcionais e específicos, estando tipificados em normas estreitas. (in Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 6ª ed., rev. atual., Malheiros Editores, São Paulo, 2009, pp. 650/651).*

E no caso sob exame há elementos suficientes para afastar a presunção da simples afirmação de pobreza, em especial o fato de que a parte autora tem remuneração regular, seus vencimentos mensais são superiores a três salários-mínimos **brutos** (que é o critério atualmente adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para aceitar a defesa dos hipossuficientes) e não há prova de que as despesas decorrentes da subsistência própria ou da família sejam manifestamente superiores à capacidade econômica ou de natureza diversa daquelas que são próprias de qualquer pessoa. Em suma, a parte autora encontra-se em situação financeira que lhe permite arcar com as despesas decorrentes do processo judicial que propõe em seu benefício exclusivo, não se revelando correto e razoável que tal custo seja repassado para a sociedade, nela incluída a grande parcela pobre da população brasileira que se sustenta com imenso sacrifício e, não tendo interesse na presente demanda, igualmente não tem o dever de pagar as despesas dela.

2) Nos termos do artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil, corrige-se de ofício o valor da causa para R\$ 10.000,00, considerando-se que o acolhimento do pedido não gera condenação ao pagamento de quantia futura, mas se limita a assegurar a continuidade da parte autora em concurso público.

3) As regras gerais referentes à tutela de urgência estão previstas no artigo 300 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**  
 Viaduto Dona Paulina, 80 - São Paulo-SP - CEP 01501-020  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

A parte autora afirma que foi aprovada nas etapas iniciais para o provimento de cargo público de professor de educação física da rede pública de ensino do Réu, tendo, porém, sido reprovado no exame médico sob o fundamento de que realizou cirurgia em seu joelho no ano de 2018 e em decorrência disso poderá apresentar limitações futuras se realizar impacto e carga excessiva no joelho operado. Requer a concessão de tutela de urgência para que seja anulada sua eliminação, com seu retorno ao certame nas condições apontadas a fls. 13.

Nesse passo, a perícia médica realizada pelo Réu constatou que a parte autora, em relação ao seu joelho direito, possui *arco de movimento preservado, ausência de limitações para realizar flexão, extensão, rotação interna e externa* (fls. 79), ou seja, não há qualquer dano presente que o impeça de exercer as funções relativas ao cargo de professor de educação física. Aliás, esse mesmo cargo já é ocupado pela parte autora na rede pública estadual de ensino (fls. 92/93), o que reforça a conclusão da perícia sobre a ausência de impedimentos concretos e atuais.

A decisão do Requerido se funda na mera possibilidade de que num dia futuro e incerto a parte autora poderá apresentar limitações, havendo fundados indícios de que a exclusão acarrete violação do entendimento do Supremo Tribunal Federal, que assim concluiu ao julgar seu Tema nº 1.015, cujos efeitos são vinculantes:

*É inconstitucional a vedação à posse em cargo público de candidato(a) aprovado(a) que, embora tenha sido acometido(a) por doença grave, não apresenta sintoma incapacitante nem possui restrição relevante que impeça o exercício da função pretendida (CF, arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, caput, 37, caput, I e II).*

O perigo de dano decorre do fato de que a exclusão da parte autora poderá produzir danos irreparáveis, permitindo que haja o prosseguimento do certame, posse de candidatos aprovados e eventual impossibilidade de acesso à vaga que, ao final, possa vir a ser reconhecida como de direito dela.

Registre-se ainda que não se verifica a presença de *perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*, pois em caso de eventual improcedência do pedido bastará ao Réu excluir em definitivo a parte autora do concurso e promover o chamamento do próximo candidato da lista de aprovados.

Não cabe, porém, a concessão da tutela de urgência nos moldes em que requerida, para que seja resguardado o direito de ser empossado só com o trânsito em julgado, com lotação em escola específica, porque a parte autora não pode utilizar este processo para obter mais do que obteria acaso não existisse o ato supostamente ilícito.

Presentes, portanto, os requisitos legais, defere-se a tutela de urgência pleiteada e determina-se ao Réu que mantenha a parte autora no concurso de que se cuida, ficando, desde logo, afastados os efeitos da decisão administrativa que acarretou sua exclusão com base na mera possibilidade incerta de limitação futura em seu joelho (fls. 85).

**A presente decisão, assinada digitalmente, servirá como ofício que a própria parte autora deverá imprimir e distribuir para a parte ré, para fins de cumprimento da tutela de urgência ora deferida.**

4) Nos termos do Comunicado nº 146/2011 do Egrégio Conselho Superior da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**  
 Viaduto Dona Paulina, 80 - São Paulo-SP - CEP 01501-020  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Magistratura (DJE 21.02.2011) e do artigo 13 da Lei nº 9.099/1995, os Juízes e Juízas dos Juizados Especiais da Fazenda Pública estão autorizados a dispensar a audiência de conciliação. Diante da recorrente alegação dos procuradores fazendários de que não possuem atribuição funcional que os permita celebrar transação dos direitos da parte ré, deixa-se para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, inciso VI, do Código de Processo Civil e Enunciado nº 35 da ENFAM).

Deve ser registrado que o artigo 7º, parte final, da Lei nº 12.153/2009 prevê que *a citação para a audiência de conciliação [deve] ser efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias*, enquanto o artigo 27 da Lei nº 9.099/1995 determina que *não instituído o juízo arbitral [na audiência de tentativa de conciliação], proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa*, com a ressalva de que, *não sendo possível a sua realização imediata, será a audiência designada para um dos quinze dias subsequentes, cientes, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes*.

Consequentemente, se a lei processual assegura que o prazo mínimo para o oferecimento de contestação é de 30 dias (podendo ser oral ou escrita, conforme o artigo 30 da Lei nº 9.099/1995), prazo tal que se encerra na data da realização da audiência de tentativa de conciliação, a dispensa provisória deste ato não pode prejudicar a parte ré, devendo ser assegurado a ela o mesmo período para que apresente contestação, sem que se trate, assim, de prazo em dobro, expressamente vedado pela primeira parte do referido o artigo 7º da Lei nº 12.153/2009.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de **30 (trinta) dias**. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, com as exceções legais.

Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Intime-se.

São Paulo, 08 de maio de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA